

## CAPITULO 5.º

## Praças da armada

Artigo 54.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o mesmo número «Readmissões» e «Gratificações de classe a sargentos», respectivamente — 100.000\$ e 20.000\$.

Artigo 56.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 4), alínea c) «Aumento de ração, nos termos dos artigos 127.º e 128.º do decreto n.º 5:571, etc.», para o n.º 1) «Ajudas de custo, nos termos dos decretos n.ºs 9:799, 19:018 e 22:150, etc.» — 15.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1935. — O Director de Serviços, R. Quintanilha.

D. do G. n.º 107.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

## Direcção dos Serviços de Exploração

## 3.ª Divisão (1.ª Secção)

## Exploração Postal Internacional e Estatística

De harmonia com as disposições do decreto n.º 22:142, de 19 de Janeiro de 1933, e a partir de 11 do corrente, são fixadas as seguintes sobretaxas para as correspondências a expedir por via aérea para a colónia de Cabo Verde:

Cartas e bilhetes postais:

5\$ por cada 10 gramas ou fracção.

Outros objectos:

6\$ por cada 50 gramas ou fracção.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 10 de Maio de 1935. — O Administrador adjunto, A. Vaz Pinto.

D. do G. n.º 107.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

## Decreto-lei n.º 25:317

Procura o Governo realizar os fins que se encontram definidos no artigo 6.º da Constituição e em que pode resumir-se o seu objectivo fundamental: a defesa das instituições que consagra e através das quais se realiza a unidade moral e a ordem jurídica da Nação e se promove o seu desenvolvimento.

Para realizar este objectivo é indispensável não só que os funcionários ponham a sua actividade ao serviço do Estado e cooperem com dedicação permanente e de modo que a sua acção atinja o máximo de rendimento, mas ainda que não perturbem a vida da Nação, quer no exercício das suas funções, quer fora delas, constituindo núcleos de resistência contra o próprio Estado e servindo-se para isso da autoridade que dêste lhes advém e do prestígio que lhes dá o exercício das funções confiadas à sua competência e actividade.

Foi atendendo a estas razões que a Constituição dispõe, no artigo 22.º, que os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

E se é certo que a maior parte dos funcionários tem observado estes princípios, colaborando sincera e lealmente com o Estado para que realize os fins superiores que a Constituição lhe traçou, também é verdade que no corpo do funcionalismo se encontra ainda resistência à hostilidade aos princípios nela consignados.

Não pode o Estado, sem abdicar do seu próprio prestígio e defesa, consentir que se mantenha tal estado de coisas, a que urge pôr termo com a adopção das soluções adequadas.

É este o objectivo do presente decreto, com o qual se pretende assegurar o regular desenvolvimento dos serviços públicos e evitar que a autoridade do Estado continue a ser negada por aqueles a quem especialmente incumbe o dever de a respeitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados, civis ou militares, que tenham revelado ou revelem espírito de oposição aos princípios fundamentais da Constituição Política, ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado, serão aposentados ou reformados, se a isso tiverem direito, ou demitidos em caso contrário.

Art. 2.º Os indivíduos que se encontrarem nas condições do artigo anterior não poderão ser nomeados ou contratados para quaisquer cargos públicos nem admitidos a concurso para o provimento nêles.

§ único. Quando o provimento se fizer mediante concurso por provas públicas, estas não poderão começar sem que ao respectivo Ministro seja dado conhecimento da lista dos candidatos com a antecedência de dez dias.

Art. 3.º Não poderão ser admitidos nas escolas que sòmente habilitem para o exercício de funções públicas os candidatos ou alunos abrangidos pelas disposições dos artigos anteriores.

§ único. Os candidatos ou alunos que hajam sido admitidos nas escolas a que este artigo se refere e que se encontrem nas condições previstas no artigo 1.º poderão a todo o tempo ser excluídos.

Art. 4.º A demissão, reforma ou aposentação e a exclusão dos concursos ou escolas é sempre da competência do Conselho de Ministros.

§ único. Das decisões do Conselho de Ministros só há recurso para o próprio Conselho, o qual será interposto, no prazo de oito dias, por simples requerimento, que poderá ser instruído com quaisquer documentos.

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º é aplicável aos corpos e corporações administrativas, mas a sua execução competirá também ao Conselho de Ministros.

Art. 6.º Fica suspensa por dois anos, a contar da publicação dêste decreto, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:302, de 8 de Maio de 1935, a inamovibilidade de que gozam os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

§ único. No mesmo prazo a transferência dos funcionários de um serviço para outro pode ser feita independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

D. do G. n.º 108.